



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 448/2025

PROJETO DE LEI N. 175/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 175/2025, que "Dispõe sobre o Atendimento Prioritário aos Corretores de Imóveis no Âmbito do Município de Rio Branco e dá Outras Providências".

PROJETO DE LEI N. 175/2025. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. ANÁLISE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL QUANTO À IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO A CARTÓRIOS. VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 175/2025, que "Dispõe sobre o Atendimento Prioritário aos Corretores de Imóveis no Âmbito do Município de Rio Branco e dá Outras Providências".

Constam dos autos o projeto de lei (fl. 2/3), a justificativa (fl. 4), o despacho da Diretoria Legislativa (fl. 5) e o despacho da Presidência que confere a admissibilidade preliminar e determina a remessa dos autos a esta Procuradoria para análise (fl. 6).

A proposta legislativa busca assegurar o atendimento prioritário aos corretores de imóveis, quando no exercício regular de sua profissão, junto às repartições públicas do Município e às empresas concessionárias de serviços públicos, inclusive cartórios, que atuam sob a jurisdição municipal.

Os autos foram recebidos nesta Procuradoria em 1º de outubro de 2025.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A análise da competência legislativa municipal para a matéria versada no Projeto de Lei n. 175/2025 perpassa pela delimitação do alcance de suas disposições. A proposição pretende instituir atendimento prioritário em "repartições públicas do Município e nas empresas concessionárias de serviços públicos (Cartórios) sob a jurisdição



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



municipal". No que concerne às repartições públicas municipais e às concessionárias de serviços públicos municipais, a matéria se insere na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme preceituam o art. 30, I e II, da Constituição Federal, e o art. 10, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A organização do atendimento em suas próprias repartições é matéria de auto-organização administrativa e, portanto, de evidente interesse local. Quanto às concessionárias, a competência da União para legislar sobre normas gerais (art. 22, XXVII, da Constituição Federal) não exclui a competência suplementar do Município para dispor sobre aspectos específicos do serviço concedido que repercutam localmente.

Contudo, a extensão da norma aos serviços notariais e de registro, designados no texto como "Cartórios", exorbita a competência municipal. Tais serviços são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e sua organização, funcionamento e fiscalização são matérias de competência privativa da União (art. 22, XXV, da Constituição Federal) e do Poder Judiciário Estadual. Desse modo, a imposição de regras de atendimento a esses estabelecimentos por lei municipal configura indevida interferência na esfera de competência de outros entes federativos, caracterizando vício de inconstitucionalidade material.

2.2. Iniciativa

A iniciativa para legislar sobre a matéria em análise é comum, podendo ser exercida por qualquer Vereador, pelo Prefeito ou por meio de iniciativa popular. O projeto não versa sobre criação de cargos, aumento de remuneração de servidores, nem sobre a estrutura ou atribuições de órgãos da administração municipal, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 36 da Lei Orgânica Municipal. A proposição apenas estabelece uma norma de atendimento preferencial, sem alterar a organização administrativa, razão pela qual não se identifica vício de iniciativa.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O projeto busca conferir celeridade ao exercício profissional dos corretores de imóveis, profissão regulamentada pela Lei n. 6.530, de 12 de maio de 1978. A justificativa da proposição ressalta a importância desses profissionais para a dinâmica das transações imobiliárias e para o desenvolvimento urbano, o que se alinha ao interesse público. Ao agilizar o atendimento desses profissionais, a norma pode indiretamente beneficiar os cidadãos por eles representados e otimizar procedimentos administrativos que geram receita para o Município.

Apesar de não haver norma federal expressa que confira tal prerrogativa aos corretores de imóveis, a criação de uma prioridade em nível local, para os serviços



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



municipais, não encontra vedação no ordenamento jurídico, desde que não se sobreponha às prioridades já fixadas em legislação federal, como as destinadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A proposição legislativa não implica a criação de despesas diretas para a Administração Pública Municipal, uma vez que se limita a instituir uma regra de atendimento preferencial. Não há, portanto, impacto orçamentário-financeiro imediato que demande estimativas ou viole as disposições da Lei Complementar n. 101/2000.

2.6. Técnica legislativa

Identificam-se no Projeto de Lei n. 175/2025 alguns pontos que necessitam de adequação às normas de técnica legislativa e ao vernáculo, além de correções para sanar o vício de competência material identificado. As emendas supressivas e modificativas a seguir são propostas para aprimorar o texto:

a) Ementa – Propõe-se a seguinte redação para adequar o texto à matéria de competência municipal e às normas de técnica legislativa, suprimindo-se a expressão "e dá outras providências":

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos corretores de imóveis no exercício da profissão no âmbito do Município de Rio Branco.

b) Art. 1º – Sugere-se a supressão do inciso I, de caráter meramente explicativo, e a reescrita do *caput* para delimitar o alcance da norma à competência municipal e conferir maior clareza e precisão:

Art. 1º Fica garantido aos corretores de imóveis, quando no exercício da profissão, atendimento prioritário nas repartições públicas da administração direta e indireta do Município de Rio Branco e nas empresas concessionárias de serviços públicos municipais.

c) Art. 2º – Recomendamos ajustar a redação do dispositivo para maior precisão técnica, conferindo objetividade ao comando normativo:

Art. 2º A prioridade de atendimento de que trata esta Lei será concedida para a prática de atos estritamente relacionados ao exercício profissional, em representação a seus clientes.

d) Art. 3º – Propõe-se modificação para simplificar o texto, retirando a redundância e a forma verbal no gerúndio:

Art. 3º Para usufruir da prioridade, o profissional apresentará sua carteira funcional válida, emitida pelo respectivo conselho profissional, sempre que solicitado.

e) Art. 4º – A redação proposta, ao impor parceria, pode afetar a gestão contratual do Poder Executivo e ferir o princípio da separação de poderes. Sugere-se um texto mais direto, focado na obrigação do poder público municipal:

Art. 4º Os órgãos e as entidades referidos no art. 1º darão ampla publicidade ao conteúdo desta Lei em suas dependências.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 175/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que a proposta tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Remetam-se os autos às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 6 de outubro de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador